



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8889, DE 2017

Propõe a supressão do Art. 13 do Substitutivo do PL 8889/2017.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº

Suprima-se o art. 13 ° do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Há inúmeras razões para que o art.13 seja suprimido do texto. O dispositivo mostra-se uma medida que proporcionará desigualdade de tratamento entre os atores do audiovisual brasileiro, fazendo uma grande distinção entre as empresas de radiodifusão e as empresas sobre serviços de vídeo sob demanda, televisão por aplicação de internet e plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais. Não bastasse o tratamento diferenciado, foram impostas obrigações e condições sem que haja justificativa e necessidade de sua implementação. A seguir apresento algumas das inadequações do art.13 e comprovo a imprescindibilidade de sua exclusão do PL.

O dispositivo proposto introduziu novas definições e regulamentações sem uma análise cuidadosa, ou ao menos não encontramos razões suficientes na justificção do Projeto, de forma que pode gerar incerteza jurídica e conflitos de interpretação, prejudicando a segurança jurídica dos agentes do setor audiovisual.

A imposição de obrigações de fornecimento de relatórios **periódicos sem uma definição** clara dos **critérios e procedimentos** pode violar princípios de proteção de dados pessoais e empresariais, além de prejudicar a organização interna das empresas e imprimir uma invasão do Estado na esfera privada das empresas. Tal obrigação pode impor custos adicionais significativos às empresas do setor audiovisual, especialmente

Apresentação: 22/05/2024 12:28:57.080 - PLEN
EMP 56 => PL 8889/2017

EMP n.56





às pequenas e médias empresas, prejudicando sua capacidade de investimento e inovação.

Além disso, a rigidez regulatória imposta pode **criar barreiras à entrada de novos concorrentes no mercado**, reduzindo a concorrência e prejudicando a eficiência econômica do setor.

A imposição de obrigações regulatórias excessivas pode **desestimular a produção e a distribuição de conteúdo audiovisual, limitando a diversidade cultural e artística** disponível para o público. Além disso, a falta de flexibilidade nas regulamentações pode dificultar a adaptação do setor audiovisual a novas tecnologias e modelos de negócios, **prejudicando sua capacidade de inovação e crescimento**.

No que diz respeito à inclusão de novos serviços e atividades sujeitos à CONDECINE sem uma justificativa clara e dados concretos do setor que embasem a justificativa da pretensão pode gerar questionamentos legais e litígios por parte dos agentes do setor audiovisual.

A pretendida imposição de novas taxas e contribuições sobre serviços de vídeo sob demanda, televisão por aplicação de internet e plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais pode **aumentar significativamente os custos operacionais** dessas empresas, **reduzindo sua competitividade e capacidade de investimento**.

A elevação dos custos operacionais para os serviços de vídeo sob demanda e plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais pode resultar em **aumento dos preços para os consumidores finais, reduzindo assim o acesso da população** a uma variedade de conteúdos culturais e educacionais.

Além disso, a falta de clareza e transparência nos procedimentos tributários pode gerar desconfiança por parte dos consumidores e diminuir a credibilidade do setor audiovisual como um todo.

Mostra-se fundamental a exclusão da inclusão da incidência de CONDECINE aos serviços de vídeo sob demanda, televisão por aplicação de internet e plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais nos termos propostos, garantindo assim a estabilidade, o crescimento e a sustentabilidade destes agentes do setor audiovisual e o bem-estar da sociedade como um todo. Caso haja entendimento da pertinência da inclusão dos atores no âmbito de incidência, uma discussão ampla e imparcial deve ocorrer, mas nos termos propostos, não pode permanecer.

A possibilidade de suspensão de benefícios fiscais em caso de descumprimento das exigências previstas na lei pode resultar em **arbitrariedades e injustiças** para os agentes do setor audiovisual, de forma que a previsão do dispositivo deve ser suprimida.





Outro ponto que é inconcebível de ser mantido no texto do PL é **a incidência da CONDECINE sobre a receita bruta anual dos serviços** de vídeo sob demanda, televisão por aplicação de internet e compartilhamento de conteúdos audiovisuais, bem como **a determinação de alíquotas progressivas, que se mostram elevadas, desarrazoadas e desproporcionais. Algumas das consequências de considerar-se a receita bruta é o** aumento significativo dos custos operacionais das empresas do setor, além **de reduzir a sua competitividade com a radiodifusão** e outras formas de audiovisual que não encontram essa incidência.

Além disso, as exigências de aplicação de recursos em determinadas áreas, **como produção de conteúdo brasileiro e formação de mão de obra por grupos específicos**, podem **limitar a capacidade das empresas de investir em outras áreas estratégicas e inovadoras**. Parece haver também previsão de **critérios desiguais**, o que revela uma **parcialidade** e tratamento sem **isonomia** entre as produtoras mundiais e também dentro do próprio território nacional. Privilegiar certas regiões em detrimento de outras além de causar estranheza, pode ser entendido como **tratamento desigual e, portanto, inconstitucional**.

Há evidente necessidade de supressão do art.13 do Substitutivo do PL, considerando os prejuízos decorrentes da complexidade tributária, insegurança jurídica e impacto econômico negativo que a proposta de alteração apresentada pode acarretar para os agentes do setor audiovisual brasileiro. A supressão do dispositivo visa garantir um ambiente regulatório adequado e favorável ao desenvolvimento sustentável do setor audiovisual representado pelas empresas de sobre serviços de vídeo sob demanda, televisão por aplicação de internet e plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Plenário da câmara dos Deputados, maio de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO Evair Vieira de Melo

Apresentação: 22/05/2024 12:28:57.080 - PLEN
EMP 56 => PL 8889/2017

EMP n.56



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244059178400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

